



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.729218/2012-10
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-012.799 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2022
Embargante AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Período de apuração: 15/01/2008 a 15/08/2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO

Existindo obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada, impõe-se seu acolhimento para sanar o vício contido na decisão. Caso a omissão não apresente elementos suficientes para alterar o teor da decisão embargada, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar os vícios apontados, sem imprimir efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Larissa Nunes Girard, Antônio Andrade Leal, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Mariel Orsi Gameiro, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão nº 3302-011.707, de 20/09/2021, que deu provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Período de apuração: 15/01/2008 a 15/08/2012

FOLHAS, TIRAS E CHAPAS DE ALUMÍNIO LIGADO.

Conforme as NESH, as mercadorias importadas não são consideradas alumínio não ligado em razão da quantidade de magnésio ser superior a 0,1%, devendo classificar-se, quando se tratar de chapas e tiras de ligas de alumínio, com espessura superior a 0,2mm, na NCM 7606.12.90 e, quando folhas e tiras de alumínio, com espessura de até 0,2mm, na NCM 7607.11.90.

A Embargante alega omissão do acórdão *uma vez que a decisão se limitou a transcrever integralmente a decisão de primeira instância, se omitindo sobre a nulidade do lançamento, a ilegalidade na revisão do lançamento, a correta classificação fiscal, o caráter extrafiscal do imposto de importação, a inviabilidade de o Auto de Infração ser escorado em presunção simples e a violação ao princípio da busca da verdade material.*

Os embargos foram parcialmente admitidos para sanar as omissões quanto ao disposto nos parágrafos 24, 25, 30, 40, 41, 42 e nos tópicos “caráter extrafiscal do imposto de importação”, inviabilidade do Auto de Infração ser escorado em presunção simples e da violação ao princípio da verdade material” do recurso voluntário.

Passo seguinte o processo foi remetido ao E. CARF para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

Os embargos são tempestivos, trata de matéria de competência dessa Turma, motivo pelo qual passam a ser analisados.

Segundo o entendimento da embargante, não teria tratado o acórdão dos itens 24, 25 e 30 do recurso voluntário, relacionados aos documentos e laudos acostados aos autos do processo.

Entretanto, em que pese não terem sido tratado de forma expressa e nominal no acórdão embargado, tais questões foram devidamente tratadas no tópico de nulidade do acórdão da decisão.

A autoridade fiscal, após os procedimentos de fiscalização entendeu, segundo o disposto na NESH, baseada ainda em vasto conteúdo probatório, que a classificação fiscal do produto deveria ser outra, fato esse que gerou a cobrança do impostos mais multas.

Todas as informações trazidas pela decisão de piso, retiradas dos documentos acostados aos autos, tanto pela fiscalização como pela própria recorrente, foram essenciais para a realização dos trabalhos, não havendo qualquer omissão, quanto a DIs e laudos. Esses últimos,

inclusive, foram realizados por ambas as partes, sendo certo ainda que suas conclusões também passaram pelo conhecimento de todos os envolvidos.

Observe-se, que ao contrário do que fora mencionado pela embargante, ao meu sentir, tais itens foram devidamente tratados pelo acórdão embargado, não havendo razão para o acolhimento dos embargos com relação a referidos tópicos.

Assim, não temos com falar em suposta ilegalidade de revisão de lançamento, não devendo ser acolhido o pleito da embargante.

No que tange a suposta inobservância da verdade material, como podemos observar, todos os meios necessários para se chegar à resolução da demanda foram empregados durante o desenrolar do processo, inclusive com a feitura de laudos técnicos por ambas as partes.

As decisões foram embasadas nos documentos carreados aos autos, sendo entendidos como suficientes e necessários para embasar as razões das decisões e, os responsáveis por tais decisões, desenvolveram seus trabalhos dentro das linhas que lhes são impostas pelas normas do processo administrativo.

Manter a classificação utilizada pela contribuinte embargante, conforme demonstrado, levaria prejuízo à arrecadação com substancial redução no valor do tributo e consequente dano ao erário.

Desta forma afasta-se novamente as alegações da embargante.

Por todo o exposto, voto por acolher em parte os embargos de declaração para sanar os vícios apontados, sem efeitos infringentes.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.